



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003484/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.844 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente SCH ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMÁTICA HOSPITALAR S/C LTDA.
Recorrida 3ª Turma da DRJ/FOR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, quando houve falta de falta de pagamento ou recolhimento de tributo.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 50%.

Não há que se cogitar da redução de 50% sobre a multa de ofício se não houve o pagamento do crédito lançado nos 30 dias seguintes à ciência do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RFB.

A competência para apreciar pedido de parcelamento de débitos reside no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os processos administrativos com este objeto são regidos pela Lei nº 9.748/99 e não pelas disposições inerentes aos processos administrativos fiscais preceituadas no Decreto nº 70.235/72 PAF. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para se manifestar ou impor comando a respeito de deferimento ou não de pedido de parcelamento.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ e CSLL (fls. 3/16), cumulados de juros e multa de ofício, referentes ao ano-calendário 2002, lavrados em razão da suposta falta de recolhimento e de declaração em DCTF de valores devidos de IRPJ e CSLL.

A autuação se pautou na apuração processada pelo próprio sujeito passivo em seu Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), fls. 19/28, os quais foram confrontados com os valores confessados através da apresentação de DCTF, fls. 29/32, e com os recolhimentos da pessoa jurídica registros do sistema de arrecadação SINAL, fls. 33/35.

Em 15/05/2006, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 38/48), afirmando, em síntese, que:

a) a autoridade autuante baseou-se em valores extraídos do LALUR/2002, sem se deter aos elementos contábeis registrados nos Livros contábeis da Contribuinte. Basta um rápido exame dos elementos contábeis para que seja observado que o Lucro Real, para fins de tributação não é aquele apresentado no LALUR e conseqüentemente no Auto de Infração impugnado;

b) como o LALUR foi preenchido de modo incorreto, houve um erro de fato na base de cálculo do IRPJ, pois não foram registradas corretamente as adições e exclusões para cálculo do Lucro Real. Devem ser adicionadas as vendas para órgãos públicos recebidas no trimestre e excluídas as vendas para órgãos públicas não recebidas, conforme acertos que demonstra;

c) o registro destes números encontrados na contabilidade da Contribuinte alteram substancialmente a base de cálculo do lançamento e, tratando-se de mero erro de fato, os valores indicados devem ser alterados, prevalecendo os valores corretos;

e) feitas as retificações nos valores dos créditos tributários, tendo a Contribuinte boa fé para o cumprimento da obrigação tributária, deve ser concedido à defendente um parcelamento nos moldes PAES Parcelamento Especial Lei nº. 10.684/03 para o pagamento do crédito tributário remanescente;

d) Deve ser concedida a redução sobre o valor da multa em 40%, haja vista a solicitação do parcelamento do débito se encontrar no prazo legal de impugnação.

Em 08/04/2011, a DRJ/FOR editou a Resolução nº 2.108, fls. 89/99, convertendo o julgamento em diligência e determinando o retorno dos autos à unidade de origem de modo que fossem adotadas as seguintes providências:

1) identificar, entre as receitas da prestação de serviços que compuseram as bases de cálculo trimestrais dos Autos de Infração de fls. 03/09 e 10/14, aquelas que, por não terem sido recebidas nos trimestres em que contabilizadas, podem ser excluídas dessas bases de cálculo e incluídas nas bases de cálculo dos trimestres em que foram efetivamente recebidas pela Interessada (nessa providência, inclui-se também a identificação de receitas contabilizadas em anos-calendário anteriores ao da autuação que somente foram recebidas nos períodos de apuração contemplados nos Autos de Infração de que cuida o presente processo);

2) elaborar demonstrativo das bases de cálculo trimestrais do IRPJ e da CSLL, relativas ao ano de 2002, considerando as exclusões e inclusões mencionadas no item anterior;

3) elaborar relatório conclusivo a respeito do que é pedido na diligência, acrescentando quaisquer informações que entender relevantes para o deslinde do presente litígio, e dar ciência do dito relatório à Interessada, facultando-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se a respeito das conclusões resultantes da diligência.

4) Tendo em vista que os processos administrativos nºs 10380.003482/2006-80 e 10380.003481/2006-35 tratam, respectivamente, de Autos de Infração de PIS e Cofins, decorrentes do mesmo procedimento fiscal que ensejou a autuação discutida nos presentes autos, e que em ambos os processos mencionados foram solicitadas diligências fiscais para esclarecimentos relativos ao diferimento da tributação das mesmas receitas recebidas de entidades governamentais consideradas no presente processo, a autoridade fazendária deve se atentar para o conteúdo informado nos relatórios relativos aos dois outros processos.

A unidade local deu cumprimento ao determinado, conforme Relatório de Diligência (fls. 102/103), apurando os valores devidos consoante demonstrativo “Apuração da Base de Cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social – Ano 2002” (fl. 110). A ciência ao sujeito passivo deu-se em 27/03/2012. Em resposta, foi apresentado o documento de fls. 134/139, através do qual a Contribuinte manifestou a sua concordância com os valores apurados na diligência fiscal.

Analisando o caso, a 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada (fl. 153/164) para (i) cancelar as apurações do IRPJ e da CSLL levadas a termo na diligência fiscal (fl.110), reduzindo o

montante autuado; e **(ii)** deixar de apreciar os demais itens postulados pela Contribuinte, consistentes na concessão de parcelamento e redução de multa, sob o argumento de que tais matérias não estão inseridas na competência regimental daquele órgão julgador.

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 178/182) aduzindo, em resumo, que **(i)** a multa de ofício de 75% é confiscatória e ofende o princípio da capacidade contributiva; **(ii)** que faz jus à redução de 50% do valor da multa, nos moldes do disposto no art. 6º, inc. I da Lei nº. 8.218/91, haja vista que o pagamento dos valores devidos só não foi realizado dentro do prazo de 30 dias em razão do erro na base de cálculo do lançamento, que, como visto, foi substancialmente reduzida; e **(iii)** seja concedido à Contribuinte parcelamento nos moldes do Refis da Crise – Lei nº. 11.941/09.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Inicialmente, pleiteia a Recorrente que, a multa de 75% deve ser reduzida.

Contudo, seu apelo não merece amparo, já que a falta de pagamento ou recolhimento de tributo é hipótese prevista no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96 para a aplicação da multa proporcional de ofício de 75%.

No que tocam às alegações de infração aos princípios constitucionais, tais como ao princípio do não-confisco e capacidade contributiva, descabe tal análise pelo julgador administrativo, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Esclareça-se que, para que a Recorrente fizesse jus à redução de 50% do valor da multa, nos moldes do disposto no art. 6º, inc. I da Lei nº. 8.218/91, o pagamento deveria ter sido efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ela foi notificada do lançamento.

Muito embora o lançamento tenha se dado em excesso, conforme confirmou a decisão da DRJ, a Recorrente tinha meios de calcular o montante que sabia ser efetivamente devido, efetuando o pagamento desse montante com a redução de multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se não o fez, não cabe agora pleitear a redução. Mesmo porque, como visto, houve o recolhimento insuficiente do tributo, hipótese prevista na legislação para a aplicação da multa proporcional de ofício de 75%.

No que toca à concessão de parcelamento especial nos moldes da anistia concedida pela Lei nº. 11.941/09, descabe tal análise pelo julgador administrativo.

Nesse passo, esclareça-se que, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RIRFB), Portaria Ministerial (MF) nº 203, de 14/05/2012, ao estabelecer as competências dos órgãos que integram a Secretaria dispôs em seu artigo 224:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pela Portaria MF nº 512, de 2 de outubro de 2013)

...

*IX – desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, **parcelamento de débitos**, retificação e correção de documentos de arrecadação;*

...

*XXV – **apreciar matéria relativa a parcelamentos**;*

O artigo 233 do RIRFB estabeleceu a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, sem contemplar a competência para apreciar eventuais recursos sobre inconformidade com respeito a pedidos de parcelamentos, razão pela qual a competência para a análise de processos desta natureza é exclusiva das unidades de jurisdição da Recorrente, verifique-se:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I – de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II – de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV – contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

Por fim, vale acrescentar que compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ANEXO II - DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS COLEGIADOS

TÍTULO I - DOS ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º da Seção I.

....

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Portanto, não se verifica competência para a apreciação de questões relativas a possibilidade ou não de efetuar-se parcelamentos, especiais ou ordinários.

De se notar, ainda, que o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não prevê o rito procedimental para processos de discussão sobre parcelamento de débitos, devendo a Recorrente socorrer-se das disposições inseridas na Lei 9.784, de 1999, que dispõe sobre os processos administrativos federais em geral.

Dessa forma, o pleito da Recorrente somente pode ser apreciado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), carecendo este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF de competência para se pronunciar sobre a matéria ou impor à RFB comando para deferir o parcelamento pleiteado.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá